MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei Nacional n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e dos arts. 25 e seguintes da Resolução n.º 02, de 08 de janeiro de 2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, pelo Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Defesa do Consumidor e dos Serviços de Relevância Pública, **DANIEL CARNEIRO DUARTE**, doravante denominado **COMPROMITENTE,** e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ARACAJU,** pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede no Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos, situado na Rua Frei Luís Canelo de Noronha, 42, Conjunto Costa e Silva, em Aracaju, presentado pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Defesa Social e Cidadania, Dra. **GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES**, e a **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJU (SMTT),** autarquia municipal, com sede na Rua "G", 200, quadra 03, D.I.A, em Aracaju/SE, por seu representante legal, o Ilmo. Sr. **NELSON FELIPE DA SILVA FILHO**, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sindicato dos Cobradores e Motoristas das Empresas de Transporte Urbano do Município de Aracaju-SIMCO, que noticia irregularidades no sistema de transporte de passageiros da Capital, notadamente no que diz respeito às condições da frota de ônibus em circulação;

CONSIDERANDO os documentos carreados ao Inquérito Civil n.º 10.13.01.0131, comprobatórios de que a frota de ônibus, atualmente utilizada para a prestação do serviço público essencial de transporte de passageiros em Aracaju, possui idade avançada, haja vista que aproximadamente quarenta e três por cento dos veículos têm pelo menos dez anos de uso;

CONSIDERANDO que ônibus antigos e mal conservados prejudicam a qualidade do serviço público de transporte de passageiros, seja por falta de segurança e conforto para os usuários, seja pelos atrasos decorrentes das quebras;

CONSIDERANDO que o consumidor tem direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X, CDC, c/c art. 6º, *caput*, da Lei 8.987/95);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, *caput*, CDC);

CONSIDERANDO que adequado é o serviço que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, entendendo-se por atualidade a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço (art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei 8.987/95);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas (art. 12 da Lei n.º 12.587/12);

CONSIDERANDO que é dever da SMTT prestar, diretamente ou por meio de concessão, o serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros em Aracaju (art. 30, V, CRFB, c/c art. 18, II, da Lei n.º 12.587/12, c/c art. 2º da Lei Municipal n.º 2.576/98);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo de passageiros é atualmente explorado precariamente por empresas privadas, mediante ordem de serviço expedida pela SMTT, em virtude da ausência de licitação e, portanto, de concessão da prestação do referido serviço essencial;

CONSIDERANDO que cabe à SMTT fixar os critérios técnicos para a prestação do serviço de transporte municipal de passageiros, dentre eles a idade da frota de veículos utilizados para tanto (art. 3º, Lei Municipal n.º 2.576/98 c/c art. 2º, III, Lei Municipal n.º 1.030/84 c/c arts. 2º, III e 18, VII, do Regulamento da Lei Municipal n.º 1.030/84);

CONSIDERANDO ser fundamental a fixação de critérios objetivos para a qualidade dos ônibus aptos à prestação do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros;

CONSIDERANDO que muitos municípios brasileiros adotam a idade máxima de sete anos como requisito para a utilização de ônibus na prestação do serviço público de transporte de passageiros, tendo em vista o natural desgaste de tais veículos em decorrência do uso contínuo;

CONSIDERANDO que a idade limítrofe de sete anos de uso dos ônibus já é considerada na legislação municipal como parâmetro, no caso, para o cálculo da tarifa, consoante Lei Municipal n.º 1.765/91;

CONSIDERANDO que o Edital deflagrado pelo Município de Aracaju, para a concessão da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, dispõe, no anexo II – Proposta Técnica, item 7.2.1.4, que a idade média máxima dos ônibus que poderão ser utilizados para a prestação do referido serviço essencial será de cinco anos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da CRFB);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da CRFB);

CONSIDERANDO, por fim, que os **COMPROMISSÁRIOS** são detentores da atribuição necessária à prática dos atos cabíveis para o ajustamento de sua conduta aos ditames legais;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei Nacional n.º 7.347/85 e 585, VIII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de determinarem, em dez dias, que as empresas de transporte coletivo, no prazo de doze meses, adequem a frota de ônibus utilizada na prestação do serviço público de transporte de passageiros de Aracaju aos ditames legais, de sorte que não mais seja permitida a circulação de qualquer veículo com mais de sete anos de idade de fabricação, assim como que a média de idade da frota, calculada por empresa exploradora do serviço, não supere cinco anos de fabricação;

§ 1º. O cumprimento do prazo aludido se dará de forma escalonada, devendo as empresas de transporte coletivo, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, procederem à atualização da frota de ônibus, da seguinte forma:

- No primeiro trimestre, as empresas deverão adquirir oitenta e seis ônibus;

- No segundo trimestre, as empresas deverão adquirir oitenta e seis ônibus;

- No terceiro trimestre, as empresas deverão adquirir oitenta e cinco ônibus;

- No quarto trimestre, as empresas deverão adquirir oitenta e cinco ônibus;

§ 2º. A aquisição de novos ônibus, para cumprimento do determinado no parágrafo primeiro, não exime as empresas de transporte coletivo da obrigação de substituírem os veículos que, durante o curso da execução deste Termo, vierem a atingir os limites

máximos, individual e médio, de idade de fabricação, comprometendo-se a SMTT a notificá-las para a realização das trocas, em tempo hábil.

CLÁUSULA 2ª. Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a, em dez dias, expedirem os atos administrativos e comunicações necessárias ao cumprimento do contido na cláusula anterior, inclusive a determinação para que, em cada um dos veículos componentes do sistema, sejam afixadas, de maneira visível e em ambos os lados, as datas de fabricação do chassi e da carroceria;

CLÁUSULA 3ª. Os **COMPROMISSÁRIOS** assumem, também, a obrigação, de acordo com as atribuições de cada, de fiscalização do cumprimento do ajustado, apreendendo e sancionando as empresas que desrespeitarem a determinação;

CLÁUSULA 4ª. Comprometem-se os **COMPROMISSÁRIOS** a dar ampla publicidade ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive por meio da imprensa;

CLÁUSULA 5ª. O descumprimento das obrigações ora assumidas implicará no pagamento de multa diária de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos da Lei Nacional n.º 7.347/85, reajustáveis pelo mesmo índice aplicado aos débitos judiciais, a ser executada judicialmente, independente das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, sendo necessário, para execução da presente multa, tão somente auto de constatação ou equivalente, em que se verifique o não cumprimento do quanto pactuado;

CLÁUSULA 6ª. Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, tampouco limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLAUSULA 7ª. A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento ficará a cargo das partes, podendo o **COMPROMITENTE** requisitar sua realização a outros órgãos púbicos, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa pelas autoridades constituídas;

CLAUSULA 8ª. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito foi referendado o compromisso, celebrado com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, conferido-lhe a natureza de título executivo extrajudicial.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2013.

DANIEL CARNEIRO DUARTE

Promotor de Justiça

NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

Superintendente da SMTT de Aracaju

GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

Secretária Municipal de Defesa Social e Cidadania de Aracaju

Testemunhas: